



AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC

Assunto: **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – INEXEQUIBILIDADE ATUAL**

Medicamento: **ITEM 457 – CARBONATO DE LÍTIO 300MG**

**MARCA: HIPOLABOR**

**P.E 14/2022**

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.516.671/0002-34, com sede na Rua Luiz Fagundes, nº 1486, na cidade de São José, SC, CEP 88.196-000, nesse ato representado por seu Procurador que esta subscreve, quer expor e requerer o que segue:

## 1. Do resumo fático:

O presente requerimento visa demonstrar para a Contratante os fatos que provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro da relação inicial de custo/benefício do referido contrato, face a adequação do produto.

Ocorre que a Requerente registrou o preço para o seguinte medicamento – custo inicial – factível para a realidade financeira daquela época:

### **CARBONATO DE LÍTIO 300MG**

- *Preço unitário (data da compra): R\$ 0,14 (doc. 1 = DANFE 000092375, de 24.11.2022);*
- *Preço contratado (venda) R\$ 0,1690;*
- *Preço atual de compra: R\$ 0,18 (doc. 2 = DANFE 95218, de 13.02.2023);*
- *Preço exigido pela Requerente: R\$ 0,2173<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Para aplicar o valor da venda inicial, aplicou-se o percentual de 20,71% sobre o valor da compra do medicamento na época (R\$0,14). Assim sendo, encontramos o valor de **R\$ 0,2173 aplicando o mesmo percentual de 20,71%** sobre o valor atual de compra, R\$ 0,18.





Demonstrativo do aumento do custo do produto			
CARBONATO DE LÍTIO 300MG			
Preço Cotado	R\$ 0,1690	Preço Novo	R\$ 0,2173
R\$ 0,1690	Preço cotado na licitação	R\$ 0,2173	Novo preço proposto
R\$ 0,1400	Preço de compra ÉPOCA	R\$ 0,1800	Preço de compra ATUAL
000092375	Nota Fiscal de Origem	95218	Nota Fiscal de Origem
24/11/2022	Data da compra	13/2/2023	Data da compra
20,71%	Margem sobre o preço de compra	20,71%	Margem sobre o preço de compra

Como se vê, a empresa para fornecer o medicamento telado incorre em contundente prejuízo. Assim, no momento, tem que haver uma cooperação entre Requerente e a administração em questão, evitando, contudo, a asfixia da Requerente, com o desequilíbrio contratual.

Diante desse cenário, decorrente do *princípio da imprevisibilidade*, uma vez que o valor do medicamento na época da cotação possibilitava a entrega, tornou-se inexecutável os preços aferidos no contrato da requerente, conforme amplamente demonstrado acima e via de documentos anexos.

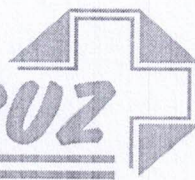
## 2. Fundamentos Jurídicos do Pedido

A doutrina e jurisprudência reconhecem, numa só voz, a intangibilidade da equação econômico-financeira de um contrato administrativo, o direito das partes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistente na: "relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".<sup>2</sup>

O referido direito encontra suas raízes na própria Constituição da República - art. 37, inc. XXI - que se reporta a "obrigações de pagamento, mantidas as condições

<sup>2</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores. 2000. p. 559.





efetivas da proposta, nos termos da lei" e se espraia em normas infraconstitucionais, mais especificamente nos artigos 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º da Lei N º 8.666/93.

Celso Antônio Bandeira de Mello professa: "Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que o custo de uma prestação (x) – que se compõe de encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutido – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se."<sup>3</sup>

Ora, dentre os mecanismos que propiciam a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato está à recomposição ou revisão de preços, que "tem lugar naqueles casos em que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois se trata de considerar situações novas insusceptíveis de serem por estes corretamente solucionáveis".<sup>4</sup>

No caso em tela está configurada a alteração do medicamento, com a conseqüente elevação do custo de produção, causando, desta feita, reflexos direto e expressivo no contrato, com a imposição de ônus à contratada, tornando inexecutável a execução dos serviços contratados naquelas outras condições.

O Mestre Marçal Justen Filho é enfático: "O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração

<sup>3</sup>Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 12. ed. Malheiros Editores, 2000. p.552/553.

<sup>4</sup> Op. cit. P. 554.





exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo".<sup>5</sup>

Assim sendo, não há como deixar de considerar que em ocorrendo, após a data da apresentação da proposta, ato ou fato que afete a equação econômico-financeira, aumentando os custos do contratado, e configurando álea econômica extraordinária, a Requerente faz jus à recomposição ou revisão do preço.

Restou decidido pelo TCE/DF, que:

“Ementa do Ato Decisório: Representação N ° 10/97-JUJF - Entendimento sobre a correta aplicação das disposições descritas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei N ° 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange à garantia de restabelecimento das condições efetivas da proposta inicial em processo licitatório - Acolhimento.” (Tipo de Ato Decisório: Processo - Número do Ato Decisório: 4.992/1997 - Órgão Julgador: TCE/DF - Data do Julgamento: 31/03/1998 - Relator: Frederico Augusto Bastos).

Pede-se *venia* para transcrever parcialmente o voto lavrado, acima identificado: “o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato independe de previsão no instrumento do ajuste, devendo ser estabelecido sempre que ocorrer o rompimento, a qualquer tempo....b) o prazo de um ano para a concessão de reajustamento será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, com vista a manter as condições efetivas da proposta, nos termos do artigo 65, II, 'd', da Lei nº. 8.666/93, não há prazo ou interstício fixado em lei;...”

Provado o desequilíbrio da equação econômico-financeira, a Administração não poderá furtar-se à revisão do preço alegando, por exemplo, que o contratado possui margem de lucro suficientemente elevada para arcar com o aumento de custos.<sup>6</sup>

5 Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. Dialética. 2000: p. 471.

6 Marçal Justen Filho. Op. cit. P.556/557.







Aceita a proposta pela Administração, a margem de lucro do proponente, embutida no preço proposto, passa a integrar a equação econômico-financeira do contrato, constituindo direito que o Poder Público não pode postergar.

Esse direito não sucumbe em face da constatação de que, mesmo sem proceder-se à revisão de preço, persistiria a exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. E não sucumbe porque o motivo ensejador da revisão de preço consiste no desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida.

Para que o contratado faça jus à revisão de preço basta o desequilíbrio, tenha ou não sido de intensidade suficiente para tornar inexecutável o contrato se mantidos os termos em que inicialmente firmado.

Vale dizer: não se faz imprescindível constatar a inexecutabilidade do contrato, pelo preço inicialmente fixado, para que se reconheça ao contratado o direito à revisão. A revisão é muito mais do que um mecanismo destinado a garantir a exequibilidade de um contrato. Presta-se à restauração do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, mesmo que o desequilíbrio verificado não tenha sido o suficiente para afetar a própria exequibilidade do contrato nos termos em que originariamente firmado. Presta-se à restauração do equilíbrio inicial, ainda que o desequilíbrio comprometa significativamente apenas a margem de lucro embutida no preço ofertado. O lucro é legítimo e integra a equação econômica a ser preservada.”<sup>7</sup>

Desta forma, como visto acima, é dever da Administração revisar o preço registrado no caso de comprovação de fatos supervenientes e imprevisíveis da época da contratação.

### **3. Reajuste e Reequilíbrio do contrato:**

Não se pode confundir reajuste pactuado com reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

<sup>7</sup> Márcio Camarosano. Exequibilidade de proposta, equilíbrio econômico-financeiro do contrato e direito ao lucro – Algumas Considerações. ILC 510/100/JUN/2002





O reajuste do contrato visa, apenas, a atualização monetária do preço inicialmente pactuado.

Por outro lado, o reequilíbrio por seu turno diz respeito, unicamente, a recomposição de oscilação de preços ocorrida entre a data da pactuação e o efetivo início do fornecimento do medicamento.

*In casu*, através da documentação carreada, comprova-se claramente a variação do custo/benefício ocorrido, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Concessa venia, a postulação de reequilíbrio contratual, fundamentada na variação de preços do mercado, encontra amplo respaldo legal, diante das orientações doutrinárias e pretorianas adiante reportadas:

Hely Lopes Meirelles ensina:“ *o contrato administrativo, por parte da administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste porque, se, de um lado, administração tem o poder de modificar as condições de execução do contrato e de exigir a prestação da outra parte, ainda que ela mesma não tenha cumprido a sua, de outro lado, o particular contratado tem o direito de ser mantida a correlação encargo-remuneração estabelecida originariamente, uma vez o seu objetivo ao participar da relação negocial foi, e continuará sendo, o ganho pecuniário. Objetivo perfeitamente lícito e respeitável, diga-se de passagem, que a administração não pode, validamente, restringir, exigindo que, a partir de um dado momento, **a execução de contrato prossiga em condições menos lucrativas e até mesmo prejudiciais ao contratado, sem qualquer culpa deste.**”<sup>8</sup>*

Celso Antônio Bandeira de Mello, vaticina :“... Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Cabe, pois à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratado, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a 'aparência' de

<sup>8</sup> Hely Lopes Meirelles. Estudos e Pareceres de Direito publico, vo. VI, p. 3.





*um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele*".<sup>9</sup>

Com base nesses ensinamentos, temos que a correlação custo-benefício deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que não haja previsão contratual, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro que é "**direito fundamental**" de quem contrata com o ente Estatal.

Existindo desequilíbrio econômico-financeiro oriundo de fatos imprevisíveis, como é o caso, ou previsíveis, porém de consequências financeiras inviabilizadoras do cumprimento do contrato, configura-se álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, que norteia todas as outras modalidades de contratação do setor público.

Neste sentido, é a lição de Carlos Ari Sundfeld: "*Dispôs o artigo 37, XXI, da Constituição Nacional que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas de proposta feita pelo particular na licitação (...). Destarte, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário não atendidas as condições efetivas da proposta(...). Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômica originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à administração o dever de rever o preço quando em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista de relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, ele não mais permita a retribuição da prestação assumida pelo particular de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato*".<sup>10</sup>

Busca-se, ainda, amparo em Marçal Justen Filho: "O equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio

<sup>9</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. Elementos de Direito Administrativo, p. 152.

<sup>10</sup> Carlos Ari Sundfeld. Licitação e Contrato Administrativo, p. 239.





econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos....".<sup>11</sup>

Invoca-se, novamente, ensinamentos do i. doutrinador Carlos Ari Sunfeld: "... É que o contratante privado é um colaborador da Administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público. Assegurar-lhe a intangibilidade da remuneração acordada inicialmente significa garantir-lhe os meios indispensáveis ao atingimento desses interesses. Ademais, quando a Administração compensa o contratante privado pelos aumentos de custos que colaborar com o Estado, através de um contrato, o particular está assumindo uma atividade (e os correlatos riscos) que o Estado teria de assumir se agisse sem colaboração".<sup>12</sup>

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, assim decidiu:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autoriza a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-lei N ° 2.300/86 e pela atual Lei N ° 8.666/93". (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n° 12/96, dez./96, pág. 834, apud Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Ed. Max Limonad, p. 434).

Continua no mesmo diapasão a Lei de Licitação no seu art. 58, §§ 1º e 2º, vejamos: "...§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual". (o destaque é nosso).

11 Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., p. 553.

12 Carlos Ari Sunfeld. Artigo: Reajustamento de Preços nos Contratos Administrativos. Pareceres RDP n° 86, p. 79/8.







No mesmo Estatuto, tratou-se, mais uma vez, da manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro, é o propósito do art. 65, II, "d", que: "... d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual".(o grifo não é do original).

Assim, é fácil concluir que:

- a) - os preços registrados não devem ficar estanques, inalterados, qualquer que seja o motivo;
- b) - há que haver uma flexibilização em consonância com o binômio **custo-benefício**;
- c) - os fatos narrados encontram-se comprovados na documentação anexa, pelo que se espera que os pedidos abaixo sejam prontamente acolhidos, com o que se evitará a inexequibilidade do contrato.





#### 4. Dos pedidos finais:

Diante do exposto, requer:

a) visando alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro e a estabilidade do contrato, pugna o Requerente que o preço registrado (contratado) seja repactuado e majorado, sendo registrado o valor de R\$ 0,2173 dando efeito retroativo à data do protocolo deste requerimento, de sorte que os novos valores a serem revisados e majorados guardem a mesma proporção de custo/benefício, com o percentual de variação de preços do mercado, sob pena de tornar o contrato inexecutável.

b) por cautela, caso não acatado o pleito anterior, requer o cancelamento do item, visto o notório prejuízo que a empresa arcará.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São José, 28 de fevereiro de 2023.

CAIO EDUARDO SCHROEDER - Procurador  
RG: 3097179241 - CPF: 024.246.070-44  
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



## PROCURAÇÃO

### Outorgante

Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 94.516.671/0002-34, estabelecida à Rua Luiz Fagundes, número 1486, Picadas do Sul, na Cidade de São José, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio-proprietário **Anderson Schuster**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade número 1083777134 SSP/RS e inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o número 819.381.520-34.

### Outorgado

**Caio Eduardo Schroeder**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Intendente Koelzer, nº 1756, bairro Arco-Íris, na Cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade número 3097179241, e inscrito no C.P.F do Ministério da Fazenda sob o número 024.246.070-44..

### Poderes

Ficam outorgados os poderes específicos para o relacionamento entre a **Outorgante** e os Órgãos Públicos das esferas Federal, Estaduais e Municipais, suas Autarquias, Fundações e Empresas de economia mista, com o fim único de participação da **Outorgante** em licitações públicas através de qualquer modalidade de edital ou pregão, podendo, para tanto, requerer certidões de qualquer espécie e quaisquer documentos; requerer cadastramento como fornecedor; retirar editais e anexos, assinar declarações, documentos, propostas de preços e contratos, participar e manifestar-se em sessões de abertura de envelopes, em sessões de desempate entre preços iguais, em sessões de pregões presenciais ou eletrônicos efetuando lances, interpor impugnações administrativas a editais, interpor e renunciar a recursos administrativos em qualquer fase de qualquer procedimento licitatório, atuar administrativamente junto aos Tribunais de Contas Estaduais e Federais, e também substabelecer poderes, estando, portanto, com todos os poderes necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções.

**Os poderes têm validade até 31 de dezembro de 2023**, quando poderão ser renovados por outro Instrumento.

São José - SC, 18 de Janeiro de 2023.

**CIRÚRGICA SANTA CRUZ Com. de Produtos Hospitalares Ltda.**

Assinado digitalmente por:  
Anderson Schuster  
CPF: 819.381.520-34  
Certificado emitido por 2º  
Tabelionato de Notas - SANTA  
CRUZ DO SUL/RS  
Data: 18/01/2023 17:39:32  
03:00

**ANDERSON SCHUSTER**  
**SÓCIO-PROPRIETÁRIO**





RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
Anderson Schuster - CPF: 819.381.520-34

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 18/01/2023 17:39:34 -03:00, na cidade de Santa Cruz do Sul/Rio Grande do Sul

MNE: 096883.2023.01.18.00000929-65

Em Testemunho da Verdade  
SANTA CRUZ DO SUL/RS, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023  
Ivaldir Celso Trentin-TABELIAO  
2º Tabelionato de Notas - SANTA CRUZ DO SUL/RS



Data: 18/01/2023 17:39:34 -03:00





IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
<b>HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA</b> AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263 - DISTRITO INDUSTRIAL 39404-621 MONTES CLAROS - MG FONE: (31) 3408-1800		0-ENTRADA 1-SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 3122 1119 5707 2000 0706 5500 6000 0923 7511 5665 1552	
		000.092.375 SÉRIE 6 FOLHA 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131225065293184 24/11/2022 13:14:30	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 567.425.899/0235		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 19.570.720/0007-06	

DESTINATÁRIO		NOME / RAZÃO SOCIAL CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA		CNPJ / CPF 94.516.671/0001-53		DATA DA EMISSÃO 24/11/2022			
ENDEREÇO RUA CORONEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 96815-010		DATA DA SAÍDA 24/11/2022			
MUNICÍPIO SANTA CRUZ DO SUL		UF RS		FONE / FAX (51) 2107-9000		INSCRIÇÃO ESTADUAL 108/0080187		HORA DA SAÍDA 12:57:26	

FATURA / DUPLICATA		0092375/001 24/12/2022 111.588,00		0092375/003 23/01/2023 111.588,00		0092375/005 22/02/2023 111.588,00	
		0092375/002 08/01/2023 111.588,00		0092375/004 07/02/2023 111.588,00			

CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE CÁLC ICMS 557.940,00		VALOR ICMS 66.952,80		BASE CÁLC ICMS ST 0,00		VALOR ICMS ST 0,00		TOTAL DOS PRODUTOS 557.940,00			
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP 0,00		VALOR IPI 0,00		TOTAL DA NOTA 557.940,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		NOME / RAZÃO SOCIAL FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LT		FRETE POR CONTA 0-Remetente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEIC		UF MG		CNPJ / CPF 18.233.211/0066-85	
ENDEREÇO AV. CELIA MACHADO COLARES 115		MUNICÍPIO MONTES CLAROS		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 003.097.010/0264							
QUANTIDADE 89		ESPÉCIE CAIXA(S)		MARCA HIPOLABOR FARMACEUTI		NUMERAÇÃO 89		PESO BRUTO 491,870		PESO LÍQUIDO 491,870			

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
10020005	CARBONATO DE LITIO 300MG GEN CX 500COM (C1) PMC: 0 Lote: 0799/21M Qte: 284 Lote=0799/21M Fab=29/09/2021 Val=31/08/2023 Qtd=284 PMC=0,00 Lote=0798/21M Fab=29/09/2021 Val=31/08/2023 Qtd=418 PMC=0,00 *N. CONTROLE FCI: 75AFFA05-0C34-4A8C-89F7-42ACCF926A16 Cód. Barras: 7898123909354	30049099	500	6101	CX	702	70,00	49.140,00	49.140,00	5.896,80	12,00
10010078	PARINEX HEPARINA SODICA 5000UI/0,25ML CX 50AMPX0,25ML TH PMC: 0 Lote: U059/22 Qte: 1.28 Lote=U059/22 Fab=21/06/2022 Val=30/11/2023 Qtd=1.280 PMC=0,00 Cód. Barras: 7898470684935	30049099	000	6101	CX	1.280	335,00	428.800,00	428.800,00	51.456,00	12,00
10010079	PARINEX HEPARINA SODICA 5000UI/ML CX 50FR X 5ML TH PMC: 0 Lote: U083/22 Qte: 100 Lote=U083/22 Fab=28/09/2022 Val=28/02/2024 Qtd=100 PMC=0,00 Cód. Barras: 7898470684942	30049099	000	6101	CX	100	800,00	80.000,00	80.000,00	9.600,00	12,00



DADOS ADICIONAIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES mailDest=fiscal@cirurgicasantacruz.com.br mailTransp=nfe.transporte@solistica.com N.PEDIDO: 56537		RESERVADO AO FISCO	
------------------	--	---	--	--------------------	--

DANFE View Online | [www.danfeview.com.br](http://www.danfeview.com.br) Gerado em 15/02/2023 às 14:20 pelo DANFE View | [www.danfeview.com.br](http://www.danfeview.com.br)

RECEBEMOS DE HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 24/11/2022 VALOR TOTAL: 557.940,00 DESTINATÁRIO: CIRURGICA SANTA CRUZ COM.PRODS.HOSP.LTDA - RUA CORONEL OSCAR RAFAEL JOST, 1955, CENTRO, 96815-010-SANTA CRUZ DO SUL-RS		NF-e 000.092.375 SÉRIE 6	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		



RECEBI(EMOS) DE	HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	, A(S) MERCADORIA(S) CONSTANTES DA NF-e INDICADA AO LADO:	NF-e Nº 95218 SÉRIE 6
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

 <b>HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA</b> AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263 DISTRITO INDUSTRIAL - MONTES CLAROS - MG FONE: (31) 3408-1800 CEP: 39404-621	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº 95218 SÉRIE 6 FL 1 / 1	 CHAVE DE ACESSO 3123 0219 5707 2000 0706 5500 6000 0952 1814 8260 2660 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
---	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDE DE PRODUCAO	131235213557160 13/02/2023 17:55:30-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
5674258990235	19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF/ID Estrangeiro	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL		94.516.671/0002-34	13/02/2023
CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUT. HOS			
ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DA ENTRADA/SAÍDA
RUA LUIZ FAGUNDES 1486	PICADAS DO SUL	88106-000	13/02/2023
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	HORA DA SAÍDA
SAO JOSE	4833430504	SC	17:55:05
		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
		255934807	

FATURA / DUPLICATA					
001	15/03/2023	27.320,00	004	29/04/2023	27.320,00
002	30/03/2023	27.320,00	005	14/05/2023	27.320,00
003	14/04/2023	27.320,00			

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
136.600,00	16.392,00	0,00	0,00	136.600,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.600,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CoDIGO ANT	PLACA DO VEÍCULO	UF
FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(MO		0 - Remetente			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	CNPJ/CPF	
AV. CELIA MACHADO COLARES 115		MONTES CLAROS	MG	18.233.211/0066-85	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
19	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEU		19	91,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE COM TRIB	QUANTIDADE COM	TRIB	VLR UNITARIO COM	TRIB	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
10010078	PARINEX HEPARINA SODICA 5000UI/0,25ML CX 50AMPX0,25ML TH PMC: 0 Lote: U067/22 Qte: 416,	30049099	0 00	6101	CX CX	416,0000	416,0000	305,000000	305,00	126.880,00	126.880,00	15.225,60		12,00 0,00
10020005	CARBONATO DE LITIO 300MG GEN CX 500COM (C1) PMC: 0 Lote: 0113/23M Qte: 108	30049099	500	6101	CX CX	108,0000	108,0000	90,000000	90,00	9.720,00	9.720,00	1.166,40		12,00 0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Valor do ICMS de desoneração: R\$ 0,00 Valor Total do FCP (Fundo de Combate à Pobreza): R\$ 0,00 Valor Total do FCP(Fundo de Combate à Pobreza) retido por Substituição Tributária: R\$ 0,00	RESERVADO AO FISCO





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 104/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico e financeiro

I- **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado por Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Na data de 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente logrou êxito no item nº 457 - carbonato de lítio 300mg.

No pedido, a Requerente informou que o valor do item na época da cotação possibilitava a entrega, tornou-se inexecúvel os preços aferidos no contrato, e dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, no fim, pugnou para que seja repassado o valor de R\$ 0,2173.

É o relatório.

II- **DO FUNDAMENTO:**

a) **da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



b) do fundamento legal:

Não se pode perder de vista que a Administração ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observância deste princípio, cabe aqui avaliar se o pleito da Requerente, é amparado na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do







**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

Além disso, para haver a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, também deve ser observado as condições contidas no instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. (Grifo).

Assim, cabe verificar se o edital do processo licitatório, há previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro.

Em análise ao edital se constata previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro, isso na cláusula 15.10:

“15.10. Quanto ao Reequilíbrio Econômico Financeiro de preço só será o mesmo analisado após transcorrido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias após assinatura da ata de registro de preços, não sendo analisando nem concedido quaisquer tipo de alteração contratual antes deste período.”.

É de grande importância destacar a disposição da cláusula 15.3, do edital:

“15.3. Vigência do referido registro de preços se data pelo prazo de 12 (dose) meses contados da data de Homologação do certame;.”.

Dispõe o artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, que a rescisão contratual, não é algo simples, por mero querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, o que inexistente no caso, vejamos o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.” (Grifei).

Cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).

Diante destas considerações, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) do não preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:

Em que pese a Requerente tenha apresentado duas notas fiscais de aquisição do item, poderia ter apresentado de que tenha pleiteado com demais fornecedores a aquisição de item por um custo menor, mas sem êxito.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



O que se extrai, é que não há prova suficiente para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro do item atacado, assim, vejo que não deve haver concessão de seu pleito, fato este, que deve permanecer a obrigação da Requerente de entregar os produtos que logrou êxito na licitação, na forma, e nos preços pactuados.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido apresentado pela Requerente; b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato, sob pena de aplicação das penalidades prevista no edital, e legislação pertinentes. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN Assinado de forma  
MARTINS DO digital por ELTON  
JOHN MARTINS DO  
PRADO:0540 PRADO:05401638990  
Dados: 2023.05.19  
1638990 15:48:33 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

*(datado e assinado digitalmente)*

OAB/SC 42.539

R.M.

Diante dos termos do parecer jurídico indefiro o pedido. Notifique-se a empresa p/ dar prosseguimento ao contrato e das suas obrigações, caso não esteja cumprido, sob pena de instauração do devido processo adm e aplicação das sanções previstas.

22/05/2023



Marcio Luiz  
Bigolin Grosbelli  
868 760 829-20  
Prefeito Municipal